



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

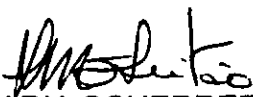
Processo nº. : 13710.001866/99-69
Recurso nº. : 133.982
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : PAULO AUGUSTO BANDEIRA MELLO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.874

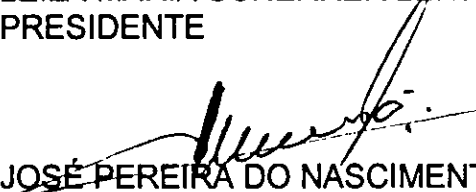
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado, após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001866/99-69
Acórdão nº. : 104-19.874
Recurso nº. : 133.982
Recorrente : PAULO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado solicita às fls. 01, restituição do IRRF – PF, referente aos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, em face de ser portador de moléstia grave, (artigo 6º, da Lei nº 7713/88).

A DRF no Rio de Janeiro indefere o pedido, conforme Despacho Decisório de fls. 28/30, com base no laudo da Junta Médica GRMAF/RJ (fls. 25), datado de 05/07/2001, onde consta que o contribuinte não é portador de doença enquadrada no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Cientificado em 29/08/2001, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 31, onde em síntese, requer a aceitação do laudo do Serviço de Cardiologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto, apresentada por ocasião do pedido inicial. Requer, ainda, que em face da discórdia entre os laudos médicos, que seu médico, Dr. Paulo Lopes de Siqueira, participe nas reuniões da Junta Médica GRAMF/RJ, afim de que este preste os esclarecimentos técnicos.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, às fls. 33/38, indefere a solicitação, argumentando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001866/99-69
Acórdão nº. : 104-19.874

a) no que se refere ao pedido de reunião do médico assistente com a Junta Médica GRAMF/RJ, rejeita-se em face de que a perícia médica possui autonomia para solicitar o que entender necessário à avaliação do estado de saúde do paciente. No caso em tela, como consignado no laudo de fls. 25, a junta médica analisou o documento de fls. 02, fez exame pericial no contribuinte e solicitou exame complementar;

b) para o exercício do direito à isenção, é necessário que haja o reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, (§ 1º, art. 5º IN SRF nº 15 de 06/02/2001;

c) no caso do contribuinte, a Junta médica GRAMF/RJ, da análise do documento de fls. 02, e do resultado do exame pericial, foi observado que o mesmo é portador de quadro de hipertensão arterial sistêmica e angina pectoris, que não são consideradas como cardiopatia grave, motivo pelo qual foram solicitados exames complementares;

d) nota-se que o documento de fls. 02, não encontra-se revestido de detalhamento suficiente à conclusão de que no período objeto do pedido de restituição, o contribuinte era portador de cardiopatia grave.

e) a aposentadoria do contribuinte fora concedida em 09/12/1996, (fls. 04), por tempo de serviço e não invalidez.

Cientificado em 19/12/2002, (fls. 39 – verso), apresenta recurso em 21/01/2003, onde depreca pela presença do médico assistente, para que faça os esclarecimentos necessários à Junta Médica. Junta aos autos vasta documentação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001866/99-69
Acórdão nº. : 104-19.874

exames clínicos ao qual se submeteu. Roga para que seja considerado tempestivo o recurso apresentado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a short horizontal stroke and a small downward tick.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001866/99-69
Acórdão nº. : 104-19.874

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, que indeferiu a solicitação.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 19/12/2002 (fls. 39 - verso), ingressou com seu recurso somente em 21/01/2003, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 40), destes autos.

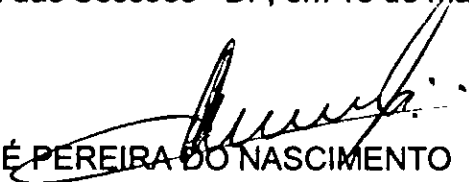


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001866/99-69
Acórdão nº. : 104-19.874

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO